



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 204/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/01/2009 – 17ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1414/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200701011

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES FILHO – MATRICULA: 005557-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCIA CHRISLENE MAGALHÃES GUERRA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – NÃO APRESENTAÇÃO DE MEIOS MAGNÉTICOS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFENSABILIDADE.** Ação Fiscal nula em virtude da ausência de clareza da solicitação veiculada ao Contribuinte por meio de Termo de Início de Fiscalização, caracterizando, assim, Cerceamento ao Direito de Defesa. Decisão amparada no art. 53, *caput* do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão em conformidade com manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, deixado de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos referentes à totalidade de operações de entrada e saída, correspondentes ao exercício financeiro de 2004.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 285 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, VII-B, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Demonstrativo do Crédito Tributário, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Balanço de Entradas e Saídas Referentes ao Ano de 2004, Consulta no Sistema GIM, Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS, Termo de Disposição de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/12.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se Termo de Revelia, às fls 13.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 15/19, resultou na declaração de parcial procedência da Ação Fiscal, devido redução da multa, pois o fiscal autuante, quando do seu cálculo, utilizou como base de cálculo o somatório das Entradas e Saídas de 2004, enquanto o correto é somente o valor das Saídas.

Recurso Oficial em razão de ser a decisão de 1ª Instância parcialmente contrária aos interesses do Tesouro Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 540/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 24/25, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão de parcial procedência proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária, junto à fls. 26.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação de o Contribuinte deixar de apresentar ao Fisco os meios magnéticos dos inventários referentes aos exercícios de 2002 e 2003 e das entradas e saídas de 2004.

Em sede de preliminar, constata-se que o Feito Fiscal em comento está eivado por nulidade, haja vista que a Autoridade Fiscal, em sede de Termo de Início de Fiscalização solicita, ao Contribuinte, arquivos magnéticos, os quais não se sabe com precisão se são aqueles objeto da autuação.

No Termo de Início de Fiscalização 2006.31743, a Autoridade Administrativa refere-se aos supracitados arquivos magnéticos apenas com "meios magnéticos", e mais a frente faz referência a fiscalização do período fechado de 2004, não englobando, assim, 2002 e 2003, impedindo o Contribuinte de identificar quais documentos lhe eram efetivamente requisitados.

Verifica-se, portanto, que faltou clareza na autuação em comento, de modo que resta caracterizado o cerceamento ao Direito de Defesa, constitucionalmente estabelecido, em face de que há de se declarar a nulidade do Auto de Infração nos termos do art. 53, *caput*, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para declarar a nulidade da Ação Fiscal e reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, em consonância com manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MERCIA CHRISLENE MAGALHÃES GUERRA**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. A Conselheira Francisca Marta de Sousa justificou seu voto da seguinte forma: "entendo pela nulidade pela falta de clareza na autuação, posto que o arquivo magnético foi solicitado de modo vago, não havendo como afirmar com segurança que os arquivos autuados são exatamente os requeridos no Termo de Início". Ausente, no momento do relato, o conselheiro José Rômulo da Silva.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de março de 2009.

  
José Wilane Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO


  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA


  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO